



Número: **0600424-50.2020.6.26.0166**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Luis Felipe Salomão**

Última distribuição : **10/02/2021**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado, Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Inelegibilidade - Representação ou Ação de Investigação Judicial Eleitoral Jugada Procedente pela Justiça Eleitoral, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária, Diplomação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - MUNICIPAL (RECORRENTE)	HORACIO RAINERI NETO (ADVOGADO) ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)
CARLOS HUMBERTO SERAPHIM (RECORRENTE)	MICHELLE CARDOSO SCHONARTH (ADVOGADO) CAIO VINICIUS ARAUJO DE SOUZA (ADVOGADO) FELIPE SANTOS CORREA (ADVOGADO) RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (ADVOGADO) LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
FABIO CONSTANTINO PALACIO (RECORRENTE)	ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR (ADVOGADO) LETICIA MAESTA (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO)
JOSE AURICCHIO JUNIOR (RECORRENTE)	VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO (ADVOGADO) ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR BUENO MARRA (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN (ADVOGADO) RAFAELA ZANCA (ADVOGADO)
THIAGO TORTORELLO (RECORRENTE)	YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA (ADVOGADO) CAROLINE GONCALVES GUERINI (ADVOGADO) ELIAS PAULINO DA SILVA (ADVOGADO)
Ministério Público Eleitoral (RECORRENTE)	
FABIO CONSTANTINO PALACIO (RECORRIDO)	ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR (ADVOGADO) LETICIA MAESTA (ADVOGADO) PAULA REGINA BERNARDELLI (ADVOGADO) FERNANDO GASPAR NEISSER (ADVOGADO)

CARLOS HUMBERTO SERAPHIM (RECORRIDO)	LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS (ADVOGADO) LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE (ADVOGADO) MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA (ADVOGADO) ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE (ADVOGADO) MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR (ADVOGADO) MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE (ADVOGADO) HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
MARIO CAMILO BOHM (RECORRIDO)	BIANCA SOUZA DE VASCONCELLOS (ADVOGADO) PAULA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) NATALIA RODRIGUES RUBINELLI (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) JULIANA DE MATTOS GARCIA (ADVOGADO) CAROLINA VIDAL FEIJO (ADVOGADO) PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO)
THIAGO TORTORELLO (RECORRIDO)	CAROLINE GONCALVES GUERINI (ADVOGADO) YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA (ADVOGADO) ELIAS PAULINO DA SILVA (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (RECORRIDO)	
JOSE AURICCHIO JUNIOR (RECORRIDO)	ALEXANDRE BARCI DE MORAES (ADVOGADO) JOAO VITOR DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO) GIULIANA BARCI DE MORAES (ADVOGADO) EDMILSON FIRME SIMAO (ADVOGADO) RODRIGO FUNABASHI (ADVOGADO) LUCAS MARSILI DA CUNHA (ADVOGADO) FELIPE GENARI (ADVOGADO) MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA (ADVOGADO) MAGINO ALVES BARBOSA FILHO (ADVOGADO) GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA (ADVOGADO) VIVIANE BARCI DE MORAES (ADVOGADO) RAFAELA ZANCA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) - MUNICIPAL (RECORRIDO)	HORACIO RAINERI NETO (ADVOGADO) ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO (ADVOGADO)
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13023 5188	28/04/2021 17:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600424-50.2020.6.26.0166 (PJe) - SÃO
CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE: CARLOS HUMBERTO SERAPHIM, FABIO CONSTANTINO PALACIO,
JOSE AURICCHIO JUNIOR, THIAGO TORTORELLO, PARTIDO SOCIALISMO E
LIBERDADE (PSOL) - MUNICIPAL, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRENTE: MICHELLE CARDOSO SCHONARTH - DF64409, CAIO
VINICIUS ARAUJO DE SOUZA - DF5910900, FELIPE SANTOS CORREA - DF0053078,
RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF0025120, LUIS HENRIQUE PICHINI
SANTOS - SP0401945, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP0435248, MATHEUS
RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP0439506, ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO
ANDRADE - SP0390453, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP0439500,
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP0182596, HELIO FREITAS DE
CARVALHO DA SILVEIRA - SP0154003

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR - SP0409382,
LETICIA MAESTA - SP0426043, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP0380645, FERNANDO
GASPAR NEISSER - SP0206341

Advogados do(a) RECORRENTE: VIVIAN CRISTINA COLLENGHI CAMELO - DF0024991,
ALESSANDRO PEREIRA LORDELLO - DF0021284, ANTONIO CESAR BUENO MARRA -
DF0001766, JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN - DF0007118, JOSE EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN - DF0002977, RAFAELA ZANCA - SP0360430

Advogados do(a) RECORRENTE: YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA -
SP0358629, CAROLINE GONCALVES GUERINI - SP0359359, ELIAS PAULINO DA SILVA -
SP0114526

Advogados do(a) RECORRENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP0104510, ALBERTO DE
ALMEIDA CANUTO - SP0278267

Advogado do(a) RECORRENTE:

RECORRIDO: FABIO CONSTANTINO PALACIO, MARIO CAMILO BOHM, JOSE
AURICCHIO JUNIOR, CARLOS HUMBERTO SERAPHIM, THIAGO TORTORELLO,
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (PSOL) -
MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTO JOSE NUCCI RICCETTO JUNIOR - SP0409382,
LETICIA MAESTA - SP0426043, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP0380645, FERNANDO
GASPAR NEISSER - SP0206341

Advogados do(a) RECORRIDO: BIANCA SOUZA DE VASCONCELLOS - SP0422693, PAULA
SILVA MONTEIRO - SP0266242, NATALIA RODRIGUES RUBINELLI - SP0351265, PEDRO
HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES - SP0350864, JULIANA DE MATTOS GARCIA -
SP0201948, CAROLINA VIDAL FEIJO - SP0355299, PAMELA DE ANDRADE STEMPLIUK -
SP0376490, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP0196272, RAFAEL CEZAR
DOS SANTOS - SP0342475, LEANDRO PETRIN - SP0259441, CARLOS EDUARDO GOMES
CALLADO MORAES - SP0242953

Advogados do(a) RECORRIDO: ALEXANDRE BARCI DE MORAES - SP0444347, JOAO
VITOR DE OLIVEIRA SILVA - SP0445764, GIULIANA BARCI DE MORAES - SP0434403,



EDMILSON FIRME SIMAO - SP0407471, RODRIGO FUNABASHI - SP0261163, LUCAS MARSILI DA CUNHA - SP0214734, FELIPE GENARI - SP0356167, MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA - SP0270895, MAGINO ALVES BARBOSA FILHO - SP0069943, GABRIEL BENEDITO ISSAAC CHALITA - SP0142229, VIVIANE BARCI DE MORAES - SP0166465, RAFAELA ZANCA - SP0360430
Advogados do(a) RECORRIDO: LUIS HENRIQUE PICHINI SANTOS - SP0401945, LUCAS BORTOLOZZO CLEMENTE - SP0435248, MATHEUS RODRIGUES CORREA DA SILVA - SP0439506, ALFREDO ERMIRIO DE ARAUJO ANDRADE - SP0390453, MARCO ANTONIO RIECHELMANN JUNIOR - SP0439500, MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE - SP0182596, HELIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA - SP0154003
Advogados do(a) RECORRIDO: CAROLINE GONCALVES GUERINI - SP0359359, YAHN RAINER GNECCO MARINHO DA COSTA - SP0358629, ELIAS PAULINO DA SILVA - S P 0 1 1 4 5 2 6

Advogado do(a) RECORRIDO:
Advogados do(a) RECORRIDO: HORACIO RAINERI NETO - SP0104510, ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP0278267

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CONDENAÇÃO COLEGIADA. JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. ABRANGÊNCIA. MANUTENÇÃO. CARGO. CENÁRIO PANDÊMICO. DECRETO CONDENATÓRIO. EFEITOS. HIGIDEZ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recursos especiais interpostos pelos vencedores do pleito majoritário de São Caetano do Sul/SP e por seus adversários, além de recurso adesivo do *Parquet*, contra aresto unânime do TRE/SP, que manteve indeferido o registro de candidatura do titular da chapa que obtivera o primeiro lugar devido à inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90.
2. Consoante o aresto *a quo* e na linha do parecer ministerial, inexistente nos autos “certificação de instabilidade” do PJE que justifique o protocolo extemporâneo da impugnação de partido adversário, ressaltando-se que todas as demais partes o realizaram de modo tempestivo, sem nenhum empecilho. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame de fatos e provas em sede extraordinária.
3. Recurso especial de candidato adversário e apelo adesivo do *Parquet* não conhecidos. Inexistente interesse recursal traduzido pelo binômio necessidade/utilidade, uma vez que o TRE/MG entendeu configurado o óbice ao *ius honorum*. Precedentes.
4. Irretocável o capítulo decisório do aresto *a quo* em que se excluiu do polo passivo da demanda o vice-prefeito que compôs a chapa vencedora. Incidência, no particular, da Súmula 39/TSE, segundo a qual “[n]ão há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”.
5. Prejudicialidade do recurso do candidato que obteve o segundo lugar quanto às deliberações relacionadas a atos de campanha e à remoção de nomes da urna.
6. Nos termos do art. 1º, I, j, da LC 64/90, são inelegíveis “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.
7. Na espécie, é incontroverso que o vencedor do pleito majoritário de São Caetano do Sul/SP em 2020 fora condenado na RP 462-53/SP por sentença confirmada em segunda grau à cassação do diploma por prática de arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral de 2016 (art. 30-A da Lei 9.504/97).



8. Não conhecida a tese da defesa de que o candidato ostentou condição de mero beneficiário da doação ilícita, por falta de prequestionamento da matéria na instância de origem. Incidência, no ponto, da Súmula 72/TSE.

9. A moldura fática do aresto *a quo* revela de forma inequívoca que o recurso especial interposto em face do decreto condenatório na aludida representação foi recebido com efeito suspensivo apenas para manter temporariamente o prefeito no cargo em virtude do cenário pandêmico oriundo da Covid-19, evitando-se, com isso, instabilidade no comando de políticas públicas essenciais ao enfrentamento da doença.

10. Extrai-se da fundamentação do *decisum* da Presidência do TRE/SP, transcrito no aresto regional, que a “anormalidade provocada pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)” ensejou a “concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de evitar indesejáveis alternâncias no poder e a consequente instabilidade política”.

11. Ademais, na decisão de admissibilidade, fez-se expressa referência à similitude daquele feito com a hipótese do AgR-REspe 1-16/AM, de minha relatoria, em que esta Corte Superior concedeu efeito suspensivo limitado apenas à permanência dos mandatários nos respectivos cargos, sem compreender outros efeitos da condenação, como a inelegibilidade em tese para pleitos futuros.

12. Em resumo, na espécie, não houve suspensão dos efeitos do decreto condenatório quanto à inelegibilidade, mas simples “sustação da execução provisória da pena de cassação imposta no v. acórdão”, de modo que incide sobre o candidato o óbice da alínea *j*.

13. Recursos especiais a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de cinco recursos especiais, sendo o primeiro interposto pelo Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), o segundo por Carlos Humberto Seraphim, Vice-Prefeito da chapa eleita em São Caetano do Sul/SP em 2020, o terceiro por Fábio Constantino Palácio, segundo colocado no referido certame, o quarto por José Auricchio Júnior, vencedor do pleito majoritário (45,28%; 42.842 votos), o quinto por Thiago Tortorello, quarto lugar na disputa, bem como de recurso adesivo do Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/SP assim ementado (ID 99.619.688):

REGISTRO DE CANDIDATURA – ELEIÇÕES 2020 – CANDIDATO A PREFEITO DE SÃO CAETANO DO SUL.

1. Impugnação do PSOL apresentada extemporaneamente – Alegação de instabilidade do sistema PJe – Não comprovação – Mero “print” da tela do computador que não é prova suficiente para permitir a extensão do prazo, notadamente diante da ausência de notícia sobre a alegada ocorrência.

2. Inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o partido ou coligação, ou mesmo o candidato a vice-prefeito, e o pleiteante à prefeitura em relação ao qual se discute o registro de candidatura.

3. Excluídos do polo passivo da impugnação ao registro de candidatura o partido/coligação e o candidato a vice-prefeito, não há que se falar em nulidade por ausência ou irregularidade na citação.



4. Recurso de Fábio Constantino Palácio contra a decisão que indeferiu que recorrido cessasse a prática de atos de campanha e a não inclusão de seu nome na urna – Questões que refogem à matéria controvertida a ser analisada nestes autos, bem como em relação às quais houve a perda superveniente do interesse de agir.

5. Recurso adesivo para reconhecimento da causa de inelegibilidade afastada pela r. sentença – Possibilidade, ante a existência de sucumbência em relação ao pedido considerado como um todo – Menção à referida parte da r. sentença que rejeitou a alegação em contrarrazões, peça na qual também se anunciou a interposição do adesivo.

6. Alegação de falta de dialeticidade do recurso interposto por José Auricchio Júnior que deve ser afastada – Em que pese tenham sido reproduzidos muitos dos termos da contestação, é possível aquilatar quais as razões que fundamentam o pedido de reforma do “decisum” monocrático.

7. Candidato a prefeito que foi condenado pela prática descrita no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, nos autos do Recurso Eleitoral nº 462-53.2016.6.26.01, por decisão colegiada deste C. Tribunal Regional Eleitoral, datada de 10.12.2019 – Captação ilícita de recursos, mediante o recebimento de doação proveniente de pessoa física sem capacidade econômica para realizá-la – Comprovação do recebimento de recursos de campanha à margem do sistema legal de controle – Configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “j” da LC 64/90.

8. Suspensão da execução provisória da pena de cassação imposta no v. acórdão pelo D. Presidente desta C. Corte que somente teve por escopo a finalidade de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito, não afastando os efeitos decorrentes da causa de inelegibilidade mencionada e prevista na LC 64/90.

9. Não configuração da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da LC nº 64/90.

10. Acolhida a preliminar de intempestividade da impugnação ofertada pelo PSOL, sem efeitos práticos – Acolhida a preliminar relacionada à ausência de litisconsórcio passivo necessário, determinando-se a exclusão do candidato a vice-prefeito CARLOS HUMBERTO SERAPHIM e da coligação “A EXPERIÊNCIA QUE VOCÊ CONHECE” do polo passivo da presente demanda, não se conhecendo do recurso por aquele interposto – PREJUDICADO o recurso apresentado por FÁBIO CONSTANTINO PALÁCIO em razão da perda superveniente do objeto – NEGADO PROVIMENTO ao recurso principal de JOSÉ AURICCHIO JÚNIOR e também ao adesivo de THIAGO TORTORELLO, mantendo a r. sentença de primeiro grau que indeferiu do registro do referido candidato a prefeito, com fundamento no artigo 1º, I, j, da Lei Complementar nº 64/90.

Na origem, o registro de candidatura do quarto recorrente foi impugnado pelos demais com fundamento nas causas de inelegibilidade do art. 1º, I, g e j, da LC 64/90.

Apontou-se, em suma:

a) no tocante à alínea g, que ele possui contas de convênio, relativas ao cargo de Secretário de Esporte, Lazer e juventude dos exercícios de 2006, 2008 e 2013, rejeitadas pelo TCE/SP;



b) no que concerne à alínea j, que ele ostenta condenação por órgão colegiado da Justiça Eleitoral à perda do diploma na RP 462-53/SP por prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos nas Eleições 2016 (art. 30-A da Lei 9.504/97).

Em primeiro grau, o registro foi indeferido apenas com supedâneo na inelegibilidade da alínea j.

O TRE/SP, em acórdão unânime, manteve a sentença.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

No recurso especial do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), alegou-se ofensa ao art. 11, II, da Res.-TSE 23.417/2014 e ao princípio do amplo acesso à justiça, visto que há prova nos autos de que o sistema PJE ficou indisponível no último dia do prazo, e, ao contrário do que decidiu o TRE/SP, a impugnação da grei fora apresentada tempestivamente (ID 99.620.788).

Por seu turno, no apelo de Carlos Humberto Seraphim, sustentou-se, em suma (ID 9.621.338):

a) nulidade do aresto a quo por ultraje aos arts. 275 do Código Eleitoral, 1.022, I e II, do CPC/2015 e 93, IX, da CF/88, tendo em vista que, mesmo depois de opostos declaratórios, o TRE/SP manteve-se omissivo quanto à tese de viabilidade de conhecimento do recurso do vice-prefeito à luz do art. 996 do CP/2015 (terceiro prejudicado);

b) ofensa aos arts. 116 do CPC/2015 e 4º da LC 64/90, pois o vice-prefeito foi inserido na ação de impugnação ao registro de candidatura do titular da chapa como litisconsorte passivo necessário, sem, contudo, ser intimado para apresentar defesa, o que lhe fulminou o princípio do contraditório;

c) “ainda que a inelegibilidade aqui discutida tenha caráter pessoal e haja autonomia dos registros de prefeito e vice, a decisão de primeiro grau revestiu o candidato a vice de interesse jurídico pessoal no resultado dessa demanda, de sorte que tinha legitimidade para recorrer à luz do art. 996, caput e parágrafo único, do CPC/2015” (fl. 6);

d) contrariedade aos arts. 489, § 3º, 1.029, § 5º, III, do CPC/2015, 26-C, 1º, I, j, da LC 64/90, 11, § 10 e 30-A da Lei 9.504/97. No ponto, aduziu-se que o TRE/SP entendeu que o efeito suspensivo concedido ao recurso especial teve apenas o condão de manter o prefeito no cargo, sem,



todavia, alterar a inelegibilidade. No entanto, é claro que houve a suspensão também da inelegibilidade que poderia ser efeito secundário da condenação pelo art. 30-A da L. 9.504/97” (fl. 14);

e) na espécie, concedeu-se efeito suspensivo amplo, sem nenhuma ressalva. Inclusive, o presidente do TRE/SP fez alusão ao deferimento do mesmo pedido no recurso dos vereadores, em que se abarcou a inelegibilidade;

f) “entender pela concessão de um efeito suspensivo débil e parcial (apenas para manter o prefeito no exercício do cargo) demandaria clareza na parte dispositiva, indicando que se concedida o efeito suspensivo em parte, o que jamais aconteceu” (fl. 15);

g) ao admitir o recurso especial, o presidente ratificou o efeito suspensivo, sem alusão ao direito eleitoral de crise, mas em “decorrência direta do reconhecimento da viabilidade técnico-jurídica da peça recursal” (fl. 15);

h) na decisão de admissibilidade do recurso especial, constou expressamente “[a]dmito o processamento do recurso especial interposto por José Auricchio Júnior e concedo o efeito suspensivo pleiteado” (fl. 16). “Em verdade, reconheceu-se a viabilidade do recurso especial e, com o concurso do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para se proteger a situação de dano a direitos fundamentais” (fl. 17);

i) “entender que o efeito suspensivo concedido, que jamais foi limitado ou restrito, não afastou o efeito secundário da condenação colegiada representa, claramente, contrariedade ao art. 1012, § 4º, e ao art. 1029, § 5º, III do CPC/2015” (fl. 17);

j) “é muito nítido que existe tutela provisória de urgência que foi expressa ao conceder efeito suspensivo, o que por óbvio suspendeu integralmente todo e qualquer efeito que o acórdão regional poderia produzir”, não havendo falar em empecilho à candidatura do prefeito eleito;

k) “afronta a segurança jurídica, o princípio da proteção da confiança legítima e a boa-fé a possibilidade de se conceder um efeito suspensivo (sem qualquer restrição) para – ao se julgar o registro quando já inclusive impedidas as substituições de candidaturas – interpretar a decisão que não foi clara nesse sentido (embora pudesse e devesse ser) para dizer que por ela não se suspendeu a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90”;

l) “é muito clara a impossibilidade de se aplicar o efeito secundário da condenação pelo art. 30-A da L. 9.504/97 (que seria a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90) sem que se efetive no plano empírico a sanção de cassação do diploma (§ 2º do art. 30-A da L. 9.504/97)” (fl. 23);



m) na RP 462-53, em que se apreciou o ilícito do art. 30-A da Lei 9.504/97, o juiz de primeiro grau afastou expressamente a inelegibilidade e não houve recurso contra a sentença. Desse modo, operou-se a coisa julgada nos termos dos arts. 502 a 508 do CPC/2015, sendo vedada rediscussão da matéria a posteriori.

De outra parte, nas razões recursais de Fabio Constantino Palacio, arguiu-se, em síntese (ID 99.621.438):

a) ultraje aos arts. 493 do CPC/2015, 51, caput e § 1º, da Res.-TSE 23.609/2019 e 194 da Res.-TSE 23.611/2019, pois o indeferimento do registro do vice-prefeito mediante sentença transitada em julgado irradia reflexos na candidatura do recorrido ao cargo de prefeito em virtude da unicidade da chapa, cabendo imediata ordem de retirada do nome da urna, cessação de atos de propaganda e nulidade dos votos a eles atribuídos;

b) dissídio pretoriano com o REspEI 0600150-86/SC em que esta Corte indeferiu “os requerimentos de registro de candidatura dos integrantes de chapa concorrente aos cargos de prefeito e vice-prefeito [...] em razão da inelegibilidade unicamente do ‘cabeça da chapa’” (fl. 9).

Por sua vez, no recurso especial de José Auricchio Júnior, argumentou-se (ID 99.621.688):

a) ao analisar o recurso eleitoral adesivo de Tiago Tortorello, o TRE/SP contrariou o art. 997, § 1º, do CPC/2015, tendo em vista a falta de sucumbência. No ponto, aduziu-se, também, dissídio pretoriano com o REspEI 39-64/RN, em que esta Corte rejeitou apelo interposto em idêntica situação fática;

b) desrespeito aos arts. 1º, I, g, da LC 64/90 e 71, I, da CF/88, porquanto “parecer opinativo exarado pelo Tribunal de Contas em sede de apreciação de contas de Prefeito relativas a convênio envolvendo apenas verbas municipais é inapto a gerar, per se, a inelegibilidade” (fl. 21). No ponto, alegou-se, ainda, dissídio pretoriano com o REspEI 0600146-10/BA, em que esta Corte Superior concluiu, em hipótese semelhante, que a competência é exclusiva da Câmara Municipal;

c) ofensa aos arts. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97 e 1º, I, j, da LC 64/90 e divergência jurisprudencial com o REspEI 404-87/RJ, visto que o candidato foi condenado à perda do mandato pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de campanha nas Eleições 2016 como mero beneficiário, inexistindo qualquer indício de que ele tinha conhecimento da incapacidade financeira da doadora;

d) em 29/10/2020, ou seja, antes do pleito, o Presidente do TRE/SP admitiu o recurso especial interposto na RP 462-53/SP com efeito suspensivo irrestrito para abarcar todo o édito condenatório, “tendo reconhecido não somente o periculum in mora decorrente da desaconselhada alternância do poder local em contexto pandêmico, mas também o fumus boni iuris, isto é, a verossimilhança das razões recursais apresentadas pelo Recorrente” (fl. 36). Essa circunstância constitui



fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade à luz do disposto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97 e do poder geral de cautela consagrado, inclusive, na Súmula 44/TSE;

e) alterar o alcance do decisum de admissibilidade do recurso especial viola frontalmente os arts. 1.029, § 5º, 1.012, § 4º, do CPC/015 e 14, § 9º, da CF/88;

f) “se o D. Presidente da Corte Regional pretendesse, como presumiu o v. Acórdão recorrido, conceder decisão com escopo de tão somente evitar a indesejável alternância do poder local em contexto pandêmico, certamente o faria de forma expressa” (fl. 41).

Já o apelo nobre de Tiago Tortorello funda-se nas seguintes razões (ID 99.622.038):

a) além da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90 reconhecida pelo TRE/SP, pesa contra o candidato o óbice da alínea g por “possuir prestações de contas, enquanto ordenador de despesas, rejeitadas em definitivo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com a prática de atos expressamente reconhecidos como dolosos” (fl. 6);

b) nos três processos, “o recorrido [...] praticou irregularidade grave insanável, caracterizada pela grave violação a princípios, danos ao erário e prejuízos à gestão da coisa pública, praticados com dolo genérico ou eventual ao ponto de impedir o próprio exercício da competência constitucional do TCE/SP de fiscalizar e julgar os repasses” (fl. 15);

c) a omissão do dever de prestar contas já foi reconhecida por esta Corte como apta a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90;

d) no processo TC 015360/026/12, verificaram-se desídia dolosa do gestor na fiscalização do convênio bem como inúmeras irregularidades que denotam inobservância de comandos legais que pautam a coisa pública.

Por fim, no recurso especial adesivo do Ministério Público, aduziu-se, em resumo (ID 99.623.288):

a) ultraje ao art. 1º, I, g, da LC 64/90, visto que “a omissão quanto à apresentação de contas é irregularidade insanável que, por si, configura ato doloso de improbidade administrativa” (fl. 5);

b) “foram praticados atos de notória gravidade, como a não apresentação de parecer conclusivo referente à aplicação dos recursos, a não comprovação da aplicação de recursos recebidos e a



omissão dolosa da prestação de contas. Atos, todos, que evidentemente representam lesão ao erário, de natureza insanável” (fl. 10);

c) “o desrespeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem como o desprezo do administrador na boa gestão da coisa pública, estampado nas outras irregularidades detectadas pelo TCE/SP, ofendem dispositivo cogente da Constituição e importam dano ao erário” (fl. 12);

d) “realizar gastos acima do constitucionalmente determinado ofende os princípios da administração pública” e atrai o óbice da alínea g;

e) dissídio pretoriano com o RO 0602374-78/SP, em que este Tribunal entendeu que a inércia do gestor em seu dever legal de prestar contas caracteriza a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90.

Contrarrazões apresentadas (IDs 99.622.488, 99.622.938, 99.622.988, 99623.138 e 116.227.538).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento dos recursos especiais do PSOL e de Carlos Humberto Seraphim, pelo provimento dos apelos de Fábio Constantino Palácio e Thiago Tortorello e pelo desprovimento da insurgência de José Auricchio Júnior (ID 128.886.988).

É o relatório. Decido.

Como se relatou, a hipótese cuida de seis recursos especiais interpostos contra aresto em que o TRE/SP confirmou o indeferimento do registro de candidatura do vencedor do pleito majoritário de São Caetano do Sul/SP em 2020, entendendo configurada a inelegibilidade do art. 1º, I, j, da LC 64/90 (condenação colegiada da Justiça Eleitoral à perda do mandato por prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha).

Analiso separadamente cada um dos apelos.

1. Recurso Especial do Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

O Diretório Municipal do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) se volta contra o aresto *a quo* na parte em que se reconheceu a intempestividade da impugnação por ela apresentada.



Consoante expressamente consignado pelo TRE/SP, inexistente nos autos prova de instabilidade do PJE que justifique o protocolo extemporâneo da impugnação, ressaltando-se que todas as demais partes o realizaram de modo tempestivo, sem nenhum empecilho. É o que se infere (ID 99.620.088):

O edital previsto no art. 97, § 1º, do Código Eleitoral foi publicado em 29.09.2020 (ID 29795751), correndo a partir desta data o prazo de 5 (cinco) dias para a impugnação do presente registro.

O Partido Socialismo e Liberdade apresentou a sua irresignação em 05.10.2020 (ID 29798001) sob a alegação de problemas técnicos do sistema PJE, comprovada apenas pelo *print* da tela do computador (ID 29798051).

Como bem consignou o recorrente José Auricchio Júnior, **não há nos autos qualquer certificação de instabilidade no referido sistema a sustentar a possibilidade de se superar a extemporaneidade da impugnação.**

Também pesa contra a tese do partido o fato de todos os demais impugnantes terem observado o prazo legal e de o protocolo da impugnação ter se efetivado apenas às 16:04:59 do dia 05.10.2020.

Entretanto, não se vislumbra qualquer benefício ao recorrente no reconhecimento da referida intempestividade, a uma, porque o PSOL não recorreu da r. sentença; a duas, porque as razões da impugnação deduzidas pelo partido referido são comuns à dos outros impugnantes; a três porque poderia ser conhecida como notícia de inelegibilidade.

Porém fica aqui **expressamente reconhecida a intempestividade da impugnação, para todos os efeitos de direito.**

(sem destaques no original)

Nesse contexto e na linha do parecer ministerial, conclusão diversa – sobretudo com base no argumento de que o sistema apresentara problemas no último dia do prazo – esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda o reexame de fatos e provas em sede extraordinária.

2. Recurso Especial de Carlos Humberto Seraphim (Candidato a Vice-Prefeito)

O vice-prefeito que compôs a chapa vencedora da eleição majoritária de São Caetano do Sul/SP em 2020 insurge-se contra o capítulo decisório do aresto *a quo* em que ele fora excluído do polo passivo da demanda.

No ponto, a conclusão do TRE/SP encontra-se alinhada ao entendimento desta Corte Superior consagrado na Súmula 39/TSE, segundo a qual “[n]ão há formação de litisconsórcio necessário em processos de registro de candidatura”.



De todo modo, o ora recorrente aduz matérias relativas ao pedido de deferimento do registro do candidato ao cargo de prefeito, as quais serão objeto de análise oportuna.

3. Recurso Especial de Fábio Constantino Palácio

Fábio Constantino Palácio, segundo colocado no certame, sustenta que o indeferimento do registro do vice-prefeito mediante sentença transitada em julgado irradia reflexos na candidatura do prefeito em virtude da unicidade da chapa, cabendo imediata ordem de retirada do nome da urna, cessação de atos de propaganda e nulidade dos votos a eles atribuídos.

Contudo, na linha do aresto regional, o recurso encontra-se prejudicado ante a ocorrência do pleito em 15/11/2020, não sendo mais possíveis deliberações relacionadas a atos de campanha e a remoção de nomes da urna. É o que se extrai (ID 99.620.088):

Assim, dou por prejudicado o recurso interposto por FABIO CONSTANTINO PALACIO, que pretende exclusivamente a cessação dos atos de campanha, em razão da perda superveniente do interesse recursal.

4. Recurso Especial de José Auricchio Júnior (Candidato a Prefeito)

Consoante o art. 1º, I, *j*, da LC 64/9, são inelegíveis “**os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição**”.

Na espécie, é incontroverso que o vencedor do pleito majoritário de São Caetano do Sul/SP em 2020 fora condenado por sentença confirmada em segunda instância da Justiça Eleitoral à cassação do diploma por prática de arrecadação ilícita de recursos na campanha eleitoral de 2016 (art. 30-A da Lei 9.504/97). Confira-se trecho do aresto do TRE/SP em que se cita literalmente a ementa do referido título condenatório (ID 99.620.088):

O recorrente foi condenado pela prática descrita no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97, nos autos do recurso eleitoral nº 462-53.2016.6.26.01, de relatoria do e. Juiz Marcus Elidius Michelli de Almeida, por decisão colegiada deste Tribunal de 10/12/2019, assim ementada (ID 29796051):



RECURSOS ELEITORAIS. **REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES 2016.** CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. ELEITOS. ALEGAÇÃO DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS, MEDIANTE O RECEBIMENTO DE DOAÇÃO PROVENIENTE DE PESSOA FÍSICA SEM CAPACIDADE ECONÔMICA PARA REALIZÁ-LA. SENTENÇA, PARCIAL PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 350.000,00 AO TESOIRO NACIONAL. RECURSOS. PRELIMINARES: I) INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL; II) DECADÊNCIA; III) VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO; IV) INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR; E V) IMPOSSIBILIDADE DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO, E FISCAL DA DOADORA, TERCEIRA NA RELAÇÃO PROCESSUAL, PRELIMINARES AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO E NULIDADE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. MATÉRIAS QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO. NO MÉRITO, **COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DE RECURSOS DE CAMPANHA À MARGEM DO SISTEMA LEGAL DE CONTROLE.** PROVA DOCUMENTAL DECORRENTE DA QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DA DOADORA. PESSOA COM IDADE AVANÇADA, COM RENDIMENTOS EXCLUSIVOS E BENEFÍCIOS DO INSS E INTERNADA EM HOSPITAL NA DATA DAS DOAÇÕES. DOADORA DEIXOU DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA NOS EXERCÍCIOS DE 2012, 2013, 2014, 2015 E 2016. **ABASTECIMENTO DA CONTA BANCÁRIA DA DOADORA COM ALTOS VALORES, VIA TERCEIROS, SEGUIDO DAS DOAÇÕES ELEITORAIS PARA OS RECORRENTES. OPERAÇÕES BANCÁRIAS REALIZADAS ENTRE 30/09 E 16/11/2016. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURADA.** VIOLAÇÃO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS, DA LISURA E DA TRANSPARÊNCIA NAS ELEIÇÕES. **CASSAÇÃO DO DIPLOMA MANTIDA.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 30-A, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 350.000,00 AO TESOIRO NACIONAL, MANTIDOS OS DEMAIS TERMOS DA CONDENAÇÃO. COM DETERMINAÇÃO.

(sem destaques no original)

A primeira linha argumentativa da defesa diz respeito à tese de que o candidato foi condenado à perda do mandato na condição de mero beneficiário, inexistindo qualquer indício de que ele tivera ciência da incapacidade financeira da doadora.

Contudo, essa alegação específica não foi objeto de análise na origem, o que impede que esta Corte Superior conheça da matéria por falta de prequestionamento. Incidência, no particular, da Súmula 72/TSE, segundo a qual “[é] inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração”.

De todo modo, extrai-se de forma cristalina do aresto regional que “a condenação, por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha, que implicou cassação do registro ou do diploma não se mostra ponto controvertido real e efetivo nos autos, e nem poderia sê-lo, diante da clareza solar dos requisitos configurados de sua incidência” (ID 99.620.088, fl. 10).



Ademais, eventual debate acerca da responsabilidade do ora candidato nos fatos que deram origem à condenação eleitoral com base no art. 30-A da Lei 9.504/97 diz respeito ao mérito da RP 462-53/SP e, portanto, não pode ser discutido em processo de registro de candidatura. Incide, no ponto, por analogia a Súmula 41/TSE.

De outra parte, o segundo argumento refere-se à abrangência do efeito suspensivo concedido ao recurso especial interposto contra o aresto condenatório prolatado na aludida RP 462-53/SP.

Na visão do candidato, o Presidente do TRE/SP, ao admitir o apelo nobre, suspendeu irrestritamente a eficácia do *decisum* colegiado gerador da causa de inelegibilidade.

Todavia, extrai-se da moldura fática do aresto *a quo* de forma inequívoca que a decisão suspensiva se revestiu de caráter excepcional limitada apenas a manter temporariamente o prefeito no cargo em virtude do cenário pandêmico oriundo da Covid-19, evitando-se, com isso, instabilidade no comando de políticas públicas essenciais ao enfrentamento da doença. Veja-se (ID 99.620.088, fl. 13):

Nem se argumente que a **admissibilidade do Recurso Especial** alterou este quadro, eis que o r. *decisum* ali proferido também o foi no contexto das decisões que já vinham sendo adotadas por esta E. Corte., **suspendendo a execução imediata do julgado em relação à alternância do cargo de prefeito, mas não os efeitos do quanto decidido pelo órgão colegiado:**

É o que se extrai do seguinte trecho do r. *decisum* lançado naqueles autos (ID 29801651):

No caso em tela, o V. Acórdão referendou a cassação dos diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito de São Caetano do Sul, eleitos no pleito de 2016.

Todavia, o C. Tribunal Superior Eleitoral, diante da situação de anormalidade provocada pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), a dificultar, senão mesmo impossibilitar, a realização de eleições suplementares, vem entendendo pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de evitar indesejáveis alternâncias no poder e a consequente instabilidade política.

Nesse sentido: No julgamento do AgR-REspe nº 1-16/AM, em 1º.07.2020, esta Corte decidiu que, considerando a situação de anormalidade na saúde pública e a fim de evitar a alternância na administração municipal, é possível a excepcional concessão de efeito suspensivo apenas com a finalidade de manutenção temporária dos mandatos dos ocupantes dos cargos de prefeito e vice-prefeito (AC n. 0601137-61, decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto, de 06/07/2020).

Importa considerar, repise-se, que a realização de eleição suplementar seria inviável, seja em razão da falta de tempo hábil, seja porque não atenderia ao interesse público, notadamente diante da iminência da realização das eleições ordinárias.



Em suma, o caso em tela revela que a concessão do efeito suspensivo é a providência mais adequada. (decisão de 23.10.2020)

(sem destaques no original)

Ademais, no *decisum* de admissibilidade da Presidência do TRE/SP, fez-se expressa alusão à similitude daquele feito com a hipótese do AgR-REspe 1-16/AM, de minha relatoria, em que esta Corte Superior concedeu efeito suspensivo limitado apenas à permanência dos mandatários nos respectivos cargos, sem compreender outros efeitos do decreto condenatório, como a inelegibilidade em tese para pleitos futuros. É o que se infere da elucidativa ementa:

REFERENDO. CONCESSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO. PANDEMIA. COVID-19. ELEVADA MÉDIA DE CASOS LOCAIS. SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA CHEFIA DO EXECUTIVO. LIMITAÇÃO. EFEITOS SECUNDÁRIOS.

1. Decisão monocrática, **submetida ao referendo do Plenário, em que se atribuiu efeito suspensivo a agravo interno para reconduzir os agravantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Presidente Figueiredo/AM até o julgamento do mencionado recurso.**

2. "No caso da Covid-19, interpretações frias das normas e sem se sopesar a grande excepcionalidade da situação podem igualmente levar a situações catastróficas, com uma enorme perda de vidas" (MENDES, Gilmar Ferreira. Jurisprudência de Crise e Pensamento do Possível: Caminhos Constitucionais). Cabe decidir, caso a caso, diante da extrema dificuldade de implementação de políticas públicas para o combate à pandemia, a conveniência de se subtrair chefes do Executivo municipal do exercício dos respectivos cargos.

3. O Amazonas é uma das unidades da Federação cujo sistema de saúde foi mais atingido com a Covid-19. Ademais, especificamente em Presidente Figueiredo/AM, recente boletim do Governo do Estado aponta 858 casos confirmados, o que, diante da população estimada de 36.279 de habitantes, equivale a uma infecção para cada 42 pessoas, mais de quatro vezes acima da taxa nacional.

4. Nos termos da jurisprudência, impõe-se evitar sucessivas alternâncias na chefia do Executivo. A saída imediata dos agravantes significaria a quarta mudança de gestão em poucos meses, o que recomenda ao menos que se aguarde o julgamento do agravo interno contra a decisão monocrática de mérito, a ser pautado com a brevidade que o caso requer.

5. **O efeito suspensivo compreende apenas a permanência dos agravantes nos cargos, e não outros efeitos, como a inelegibilidade em tese para pleitos futuros.**

6. Decisão referendada, nos termos e limites da fundamentação.

(AgR-REspe 1-16/AM, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 23/9/2020)
(sem destaques no original)



Nesse contexto, consta expressamente no aresto do TRE/SP que “apenas em virtude da pandemia é que não se permitiu a troca de poder na cidade, em execução da decisão, apenas se pensando nos munícipes de São Caetano, e não no atual prefeito, a quem os efeitos do quanto decidido permanecem hígidos” (ID 99.620.088, fl. 15).

Outrossim, como bem ressaltou a Corte de origem, ainda que na parte dispositiva do *decisum* de admissibilidade da Presidência do TRE/SP tenha constado de modo genérico o processamento do recurso especial com efeito suspensivo, deve-se interpretar o comando judicial em harmonia com a fundamentação exarada, conforme o disposto no art. 489, § 3º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, a fundamentação do *decisum* da Presidência do TRE/SP revela que a “anormalidade provocada pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)” ensejou a “concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, a fim de evitar indesejáveis alternâncias no poder e a consequente instabilidade política”.

Em resumo, nos termos do aresto *a quo*, no caso dos autos não se suspenderam os efeitos da condenação propriamente dita, havendo, na verdade, simples “sustação da execução provisória da pena de cassação imposta no v. acórdão”, de modo que incide sobre o candidato a inelegibilidade da alínea *j*.

5. Recurso Especial de Fábio Tortorello e Recurso Adesivo do Parquet

Fábio Tortorello, quarto lugar na disputa, e o Ministério Público interpuseram recurso especial e apelo adesivo, respectivamente, visando ao reconhecimento da inelegibilidade da alínea *g*.

Todavia, não se vislumbra interesse recursal exposto pelo binômio necessidade/utilidade, uma vez que o TRE/SP reconheceu óbice ao *ius honorum* do candidato com supedâneo na alínea *j*.

Ademais, conforme já manifestou esta Corte, “o interesse recursal pressupõe a sucumbência da parte quanto ao seu pedido, o que se verifica no dispositivo da decisão, e não em seus fundamentos” (ROEI 0603900-65/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE de 26/11/2020).



Assim, não conheço dos recursos.

6. Conclusão

Ante o exposto, **nego seguimento** aos recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 5 de abril de 2021.

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**
Relator

